Art. 1º A Resolução nº 4.782, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com

as seguintes alterações: "Art.  $1^{\rm p}$  Para fins do gerenciamento do risco de crédito, as reestruturações de operações de crédito realizadas até 30 de setembro de 2020, inclusive:

I - ficam dispensadas de ser consideradas como indicativo para fins do disposto no § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, com vistas à caracterização da respectiva exposição como ativo problemático; e

II - possibilitam a imediata reversão da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente no inciso I do § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 2017, ou por inciso I do § 1º do art. 27 da 2017.

1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 2017, ou no inciso I do § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 2017.

....." (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

> ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente do Banco Central do Brasil

# RESOLUÇÃO Nº 4.792, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, que dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2020, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

III - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput por meio de plataforma eletrônica, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor;

V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago, nos termos da regulamentação em vigor.

....." (NR) "Art. 6º A SCD pode financiar as operações de que trata o art. 3º, exclusivamente, por intermédio da:

I - realização da venda ou da cessão dos créditos relativos a essas mesmas operações apenas para:

a) instituições financeiras:

b) fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

c) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade com seu objeto social, em operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)." (NR) "Art. 8º .....

§ 1º .....

III - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de

"Art. 13. .....

§ 3º Na hipótese em que as operações de que trata o art. 8º tenham como credores fundos de investimento ou companhias securitizadoras mencionados nos incisos III e IV do § 1º daquele artigo, a transferência de recursos financeiros de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada diretamente aos credores, sem trâmite pela SEP, não eximindo essa instituição do monitoramento das operações de que trata o art. 24." (NR)

"Art. 27. O controle societário da SCD e da SEP exercido por fundo de

investimento pode se dar:

I - de forma isolada, somente na modalidade indireta, por intermédio de

Valores Mobiliários;

pessoa jurídica sediada no País que tenha por objeto social exclusivo a participação societária em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo

II - em conjunto com pessoa ou grupo de pessoas.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o Banco Central do Brasil poderá exigir adicional de capital social integralizado e patrimônio líquido.

§ 2º O fundo de investimento constituído no exterior somente pode exercer o controle na forma prevista no inciso I do caput se houver autoridade supervisora responsável por sua fiscalização." (NR)

"Art. 31. .....

documentação relacionada com o fundo de investimento que participa do controle direto ou indireto, da qual deve constar, no mínimo, informações sobre o tipo de fundo, a indicação da autoridade supervisora responsável por sua fiscalização, a identificação dos prestadores de serviços e partes relacionadas, a forma de negociação de cotas, a quantidade de cotistas, a relação dos seis principais cotistas, o valor total e a composição dos ativos, os segmentos de atuação, o histórico de rentabilidade, o horizonte temporal e as políticas de investimento e desinvestimento, na hipótese do art. 27;

"Art. 34. O Banco Central do Brasil poderá condicionar o cancelamento a pedido de autorização para funcionamento da SEP à transferência para outra SEP das operações negociadas por meio da plataforma eletrônica." (NR)

'Art. 36. .....

c) ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando interesse comum, bem como de fundo de investimento:

"Art. 41-A. O Banco Central do Brasil divulgará, com vistas a possibilitar a manifestação do público em geral quanto a eventuais objeções, as seguintes informações, relativas a pedidos de interesse das instituições de que trata esta Resolução:

I - os nomes de pessoas interessadas em integrar o grupo de controle; e II - os pedidos de cancelamento de autorização para funcionamento.

§ 1º O prazo para apresentação ao Banco Central do Brasil de objeções por parte do público em decorrência da divulgação das informações de que trata o caput será de trinta dias contados a partir da data da divulgação.

§ 2º A instituição que pretender ingressar com pedido de cancelamento de autorização para funcionamento deve notificar seus clientes por meio de seu sítio eletrônico na internet e no aplicativo em que sua plataforma eletrônica é disponibilizada.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos de pessoas que já integram grupo de controle de instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.656, de

2018:

I - o parágrafo único do art. 2º;

II - o inciso III do art. 6º;

III - o parágrafo único do art. 27; IV - os §§ 2º e 3º do art. 31; e

V - os incisos I e II do art. 34.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 4 de maio de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente do Banco Central do Brasil

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SECRETARIA-EXECUTIVA

#### **RETIFICAÇÃO**

Na Deliberação CVM № 848, de 25 de março de 2020 (publicada no DOU № 60, de 27 de março de 2020, Seção 1, páginas 26 a 27), realizar a seguinte retificação: no item V, onde se lê: "(...) tendo em vista o disposto no § 3º do art. 3º da Deliberação CVM № 390, de 8 de maio de 2001, mantida a eventual atualização monetária prevista em cada Termo;", leia-se: "(...) tendo em vista o disposto no § 2º do art. 87 da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, mantida a eventual atualização monetária prevista em cada Termo;".

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

## SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

#### ATOS DECLARATÓRIOS DE 26 DE MARÇO DE 2020

№ 17.772 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por extinção, a autorização concedida a PETRA ASSET GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.350.042, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

№ 17.773 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a VINÍCIUS SILVA GOMES, CPF nº 111.379.936-69, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA № 111, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Aprova condições extraordinárias para realização das atividades de avaliação da conformidade durante a pandemia do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo l ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e

Considerando a pandemia do coronavírus (COVID-19) que configura uma

emergência de saúde pública de preocupação internacional (alto risco global);
Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a necessidade de estabelecer condições extraordinárias devido à pandemia pelo coronavírus (COVID-19), de forma a permitir a manutenção das atividades de avaliação da conformidade de produtos regulamentados pelo Inmetro;

Considerando as informações contidas no documento IAF ID 3:2011 - IAF Informative Document for Management of Extraordinary Events or Circumstances Affecting ABs, CABs and Certified Organizations;

Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.001384/2020-74,

Art. 1º Ficam estabelecidas condições alternativas aos Organismos de Certificação de Produtos (OCP) para realização das atividades de avaliação da conformidade em plantas fabris localizadas em países afetados pela epidemia do coronavírus (COVID-19), incluindo o Brasil.

Art. 2º O OCP deverá realizar uma análise de risco baseada nos registros das últimas auditorias internas, análises críticas da alta gestão da empresa e tratamentos de reclamações, bem como no histórico de não conformidades em ensaios.

§ 1° Após a análise mencionada no caput o Organismo poderá tomar a decisão de adiar a auditoria de manutenção ou recertificação, observadas as seguintes condições:

I - O adiamento da auditoria por decisão documentada do OCP não impede a emissão do documento de confirmação da manutenção ou do certificado, no caso de recertificação, nos prazos previstos no RAC específico do objeto;

II - Ocorrendo o adiamento previsto no § 1º, a auditoria deverá, necessariamente, ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a decisão for registrada pelo OCP, mesmo que isto implique, a posteriori, na realização de 2 (duas) auditorias presenciais dentro de uma mesma etapa de avaliação;

III - Alternativamente, baseado na análise de risco efetuada nos termos do caput e considerada a existência de adequadas condições para tal, o OCP poderá tomar a decisão pela execução de auditoria remota;

IV - No caso de auditoria remota, o que pode incluir o item "Tratamento de Reclamações" do RAC específico do objeto, a atividade de auditoria de manutenção ou recertificação poderá ser dada por realizada, a critério do OCP, dispensando-se a realização de auditoria presencial prevista nos termos do inciso II; e

V - Caso a análise de risco prevista no caput não suporte o adiamento da auditoria ou as condições de funcionamento da fábrica não suportem a realização de auditoria remota, o certificado deverá ser suspenso.





Arrangement (ILAC MRA), independente do critério de utilização de laboratórios previsto no RAC específico do objeto.

§ 3° Estando devidamente justificada e documentada, o OCP poderá tomar a decisão pela emissão do "Documento de Manutenção da Certificação" ou do novo 'Certificado" (no caso de recertificação), sem a realização dos ensaios previstos no RAC específico do objeto; entretanto, o mesmo fica obrigado a realizar tais ensaios em até 6 (seis) meses após a o registro da decisão, mesmo que isto implique na realização de duas rodadas de ensaios em uma mesma etapa de avaliação.

3ª parte acreditados no Brasil ou no exterior, no âmbito do ILAC Mutual Recognition

§ 4° Todas as condições anteriores se aplicam à certificação de novas famílias, no caso de certificação por família, ou de novos modelos, no caso de certificação de modelo.

§ 5° Naquilo que for aplicável, estão igualmente abrangidos pelas condições estabelecidas anteriormente todos os esquemas de avaliação da conformidade de serviços, processos ou sistemas, incluindo os de adesão voluntária, publicados pelo Inmetro, que envolvam avaliação da conformidade por Organismos de Certificação de Produtos ou por Organismo de Auditoria Florestal acreditado com base na Portaria Inmetro nº 235, de 08 de maio de 2012.

Art. 3º Os Organismos de Certificação de Cadeia de Custodia, acreditados com base na Portaria Inmetro nº 512, de 16 de outubro de 2012, deverão observar as orientações constantes no documento do PEFC, "COVID-19: Guidance for certification bodies and certified companies" disponível em (https://pefc.org/news/covid-19-guidancefor-certification-bodies-and-certified-companies), de forma a alinhar o Programa Brasileiro de Certificação Florestal - Cerflor ao PEFC - Programme for the Endorsement of Forest Certification pelo qual o Cerflor é reconhecido.

Art. 4º Os Organismos de Certificação do Manejo Florestal, acreditado com base na Portaria Inmetro nº 547, de 25 de outubro de 2012, deverão observar as orientações do Ofício Circular nº 5/2020/Dicor/Cgcre-Inmetro.

Art. 5º No caso dos processos iniciais de certificação (concessão inicial) ficam aplicadas condições excepcionais, as quais podem ser adotadas no período previsto no art. 9º desta Portaria.

§ 1º O OCP poderá tomar a decisão pela execução de auditoria remota, o que inclui o item "Tratamento de Reclamações" previsto no RAC específico do objeto, ficando sob seu critério a realização posterior de auditoria presencial para confirmação da certificação.

§ 2º Os ensaios poderão ser realizados pelo fabricante em laboratórios de 1º ou 3º parte acreditados no Brasil ou no exterior, no âmbito do ILAC Mutual Recognition Arrangement (ILAC MRA), independente do critério de utilização de laboratórios previsto no RAC específico do objeto.

§ 3° Estando devidamente justificada e documentada, o OCP pode tomar a decisão pela emissão do certificado utilizando relatório de ensaio emitido há no máximo 6 (seis) meses antes do início do processo de certificação, desde que o referido relatório faça referência a amostras que façam parte da família ou modelo objeto da certificação e à base normativa igual ou equivalente à prevista no RAC específico do objeto.

§ 4° Na ocorrência do disposto no § 3°, o OCP fica obrigado à realização dos ensaios previstos no RAC específico do objeto em até 6 (seis) meses após a concessão do certificado, o que não substituirá os ensaios previstos na primeira avaliação de manutenção.

Art. 6º Devem ser mantidos registros das atividades, análises e decisões previstas nesta Portaria, bem como das evidências que as justifiquem, para apresentação ao Inmetro quando solicitado.

Art. 7º Para os casos em que a avaliação da conformidade tenha por mecanismo a Declaração do Fornecedor de Produto, a apresentação do(s) relatório(s) de ensaio nas etapas de manutenção e renovação do Registro de Objeto fica adiada pelo período de 6 (meses), contados a partir dos prazos de manutenção ou renovação previstos no RAC específico do objeto, desde que o vencimento do prazo de tais etapas esteja compreendido no período definido no art. 9º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, no caso de adiamento dos

Paragrafo unico. Para efeito do disposto no caput, no caso de adiamento dos ensaios, o fornecedor deverá anexar no Sistema Orquestra, na tarefa de manutenção ou renovação respectiva ao adiamento, o documento previsto no subitem 6.1.2.1 "b)" do Anexo da Portaria Inmetro nº 512, de 7 de novembro de 2016, atualizado.

Art. 8º A concessão inicial de Registro de Objeto com base na avaliação da conformidade pelo mecanismo de Declaração do Fornecedor de Produto poderá prescindir da apresentação do(s) relatório(s) de ensaios previstos no RAC específico do objeto, desde que seja solicitada no prazo previsto no art. 9º desta Portaria.

Parágrafo único. No prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da concessão do Registro, o fornecedor deverá apresentar o(s) relatório(s) de ensaios obtido(s) com base nas determinações do RAC específico do objeto, o que não substituirá os ensaios previstos na primeira avaliação de manutenção.

Art. 9º O disposto nesta Portaria tem efeito no período de 1º de janeiro de 2020 a 30 de junho de 2020.

Art. 10. Independentemente das condições extraordinárias previstas nesta Portaria, os requisitos técnicos previstos na regulamentação publicada pelo Inmetro devem seguir sendo cumpridos pelos fornecedores.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 79, de 04 de março de 2020, na

data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

# PORTARIA № 77, DE 27 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro nº

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Incoterm Indústria de Termômetros Ltda., sob o código nº EAP007, a declarar conformidade de termômetros clínicos digitais e termômetros clínicos de vidro, de acordo com as condições especificadas disponíveis, na íntegra, no sítio eletrônico: http://www.inmetro.gov.br/pam/

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

# INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## PORTARIA № 414, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Estabelece a pontuação para aferição da produtividade na análise de processos e serviços de benefícios.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, bem como o que consta nos Processos Administrativos nºs 00695.000138/2019-56 e 35014.075447/2020-10, , resolve:

Art. 1º Estabelecer a pontuação para aferição da produtividade na análise de

processos e serviços de benefícios no âmbito deste Instituto, na forma do Anexo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 687/PRES/INSS, de 4 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 5 de julho de 2019, Seção 1, pág. 55. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

#### ANEXO

#### PONTUAÇÃO DE SERVIÇOS E TAREFAS

ISSN 1677-7042

SERVIÇO	PONTUAÇÃO
Abertura de Exigência (Computado apenas uma vez por processo)	0,20
Acompanhamento de Indicadores ITC-GDASS	0,17
Acompanhamento de Indicadores Mobilização	0,17
Acompanhamento de Produtividade de Servidores (FACILITA)	0,17
Acompanhamento dos Circuitos de Dados (COCAR)	0,17
Acompanhamento, Suporte e Resposta via E-mail	0,33
Acompanhamento Processo SEI	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Alteração do Certificado de Deslocamento Temporário	0,50
Acordo Internacional - Aposentadoria por Idade Rural	0,50
Acordo Internacional - Aposentadoria por Idade Urbana	0,50
Acordo Internacional - Aposentadoria por Tempo de Contribuição	0,50
Acordo Internacional - Pensão por Morte Rural	0,50
Acordo Internacional - Pensão por Morte Urbana	0,50
Acordo Internacional - Recurso	0,50
Acordo Internacional - Revisão	0,50
Acordo Internacional - Revisao  Acordo Internacional - Salário-Maternidade	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Atualização de Atestado de Vida	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Atualização de Dados Cadastrais e/ou Bancários	0,50
	-
Acordo Internacional - Solicitar Atualização de Dados de Imposto de Renda	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Benefício Exclusivo do País Acordante	-
Acordo Internacional - Solicitar Certificado de Contribuições em País Acordante	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Certificado de Deslocamento Temporário Inicial	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Certificado de Prorrogação de Deslocamento Temporário	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Reativação de Benefício	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Regularização de Pagamentos em Atraso	0,50
Acordo Internacional - Solicitar Transferência de Benefício para Recebimento em Banco no Exterior	0,50
Acumulação Indevida de Benefícios	0,25
Aeronauta Gestante - Auxílio-Doença	0,75
Alterar Local ou Forma de Pagamento	0,20
Alterar Status de Pagamento	0,25
Analisar Solicitação de Reclamação sobre Glosa de Empréstimo Consignado	0,25
Análise Antecipação Calamidade	0,20
Análise de redimensionamento da rede de atendimento	1,00
Aposentadoria da pessoa com deficiência por idade	0,79
Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição	0,96
Aposentadoria por idade rural	1,05
Aposentadoria por idade urbana	1,00
Aposentadoria por tempo de contribuição	1,05
Apresentar Defesa MOB	0,19
Apuração de Batimento Contínuo	0,19
Apuração de irregularidade	2,00
Atendimento de Expedientes de Órgãos Externos e Internos	0,33
Atendimento por Decisão Judicial	0,20
Atividades Administrativas da Unidade	0,25
Atividades de Gestão e Acesso aos Sistemas Corporativos de sua Competência	0,25
Atividades de Supervisão Técnica	1,00
	1,00

Atualização de Cadastro para Emissão de Senha de Meu INSS	0,33
Atualização de Dados Cadastrais	0,33
Atualização de Tempo de Contribuição	0,12
Atualizações de base de dados SDC	0,17
Atualizar Atestado de Vida no Exterior	0,20
Atualizar Dados Cadastrais do Beneficiário	0,21
Atualizar Dados do Imposto de Renda Direto na Fonte (DIRF)	0,23
Atualizar Dados do Instituidor e Dependentes (RELAC/IUB)	0,25
Atualizar Dependentes para Imposto de Renda	0,23
Atualizar o Imposto de Renda para Declaração de Saída Definitiva do País	0,25
Atualizar Vínculos e Remunerações	0,50
Auditar Pagamento	0,25
Autenticação de Documentos	0,12
Autorização de Pagamento - Assinatura no APweb	0,25
Auxílio-Acidente	0,33
Auxílio-Doença - Rural (Pós-perícia)	0,50
Auxílio-Doença - Urbano (Pós-perícia)	0,33
Auxílio-Doença com Documento Médico	0,75
Auxílio-Reclusão Rural	0,74
Auxílio-Reclusão Urbano	0,74
Beneficio Assistencial ao Deficiente	1,05
Benefício Assistencial ao Idoso	1,05
Benefício de Origem sem PA Relacionada	0,42
Benefício de Pensão por Morte Desdobradas Relacionadas com Múltiplo Pagamento Integral de Cotas	0,61
Benefícios Ativos com Gênero de Titulares com Divergências	0,21
Benefícios com Comprovação de Vida/Data de Renovação de Senha Zerada	0,33
Benefícios com Data de Nascimento Válida Divergente do MDM	0,21
Benefícios Concedidos com a Utilização de NIT Faixa Crítica	0,21
Benefícios de Após, por Idade Concedidos para Nomes Masculinos mas Consta Sexo Feminino	0,21
Benefícios de Após, Tempo de Contribuição Concedidos para Nomes Masculinos mas Consta Sexo Feminino	0,21
Benefícios de Pensão por Morte sem Informação do Instituidor	0,25
Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado	0,16
Cadastramento de Ação Regressiva	0,33
Cadastramento de Máquinas para Utilização do Seguro Defeso	0,17
Cadastramento de Pedidos de Gravação do 135 (E-Integração)	0,17
Cadastramento de Servidores no SAG Gestão	0,17
Cadastrar Consignação em Benefício por Ordem Judicial	0,33

